



## ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FALÊNCIA: FIM DO IMPASSE SOBRE SUA APLICABILIDADE COM AS ALTERAÇÕES E INCLUSÕES DA LEI Nº 14.112/2020

### ADMISSIBILITY OF THE APPEAL IN BANKRUPTCY: END OF THE IMPASSE ON ITS APPLICABILITY WITH THE AMENDMENTS AND INCLUSIONS OF LAW No. 14.112/2020

Helena Beatriz De Moura Belle<sup>1</sup>, Franco Pereira Silva<sup>21</sup>

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica de Goiás

#### Info

Recebido: 11/2021  
Publicado: 12/2022  
DOI: 10.37951/2358-260X.2022v9i2.6170  
ISSN: 2358-260X

#### Palavras-Chave

*Processo civil; Direito empresarial; Recuperação e falência; Recursos cíveis.*

#### Keywords:

*Civil procedure; business law; Recovery and bankruptcy; Civil appeals.*

#### Resumo

A lei processual civil de 2015 norteia a admissibilidade de recursos com o intuito de amenizar os conflitos de interesses, porém, em determinadas ações prevalecem as orientações de leis especiais, como é o caso da recuperação judicial e da falência de devedor empresário. Em momento de insolvência, recuperável ou não, muitos são os institutos aplicáveis e diversas as possibilidades de interposição de recursos que nem sempre são recebidos e providos pelo poder judiciário. Nesse sentido, no presente estudo tem-se por objetivo a análise da admissão de recorribilidade, envolvendo agravo de instrumento, com foco na natureza jurídica e no rol taxativo, considerando os paradigmas de leis ordinária e especial – regulamentadora de recuperação e falência. A produção foi norteada pelos métodos dialético e hipotético

dedutivo, metodologia de pesquisa qualitativa e técnicas de estudos em fontes primárias e bibliográficas do direito, o que permitiu análise e interpretação do uso do recurso citado. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a admissibilidade do agravo de instrumento, já estava em plena aplicabilidade, pois, os fundamentos em doutrina majoritária e jurisprudência pacificada, foram elucidados em caso real e recente, confirmando a pertinência do recurso, além de outras decisões que envolvem este importante ramo do direito, o empresarial.

#### Abstract

The civil procedural law of 2015 guides the admissibility of resources to alleviate conflicts of interest, however, in certain actions, the guidelines of special laws prevail, such as the case of judicial reorganization and bankruptcy of a business debtor. In times of insolvency, whether recoverable or not, there are many applicable institutes and there are several possibilities for filing appeals that are not always received and provided by the judiciary. In this sense, this study aims to analyze the admission of appeal, involving an interlocutory appeal, focusing on the legal nature and the exhaustive list, considering the paradigms of ordinary and special laws - regulating recovery and bankruptcy. The production was guided by dialectical and deductive hypothetical methods, qualitative research methodology and techniques of studies in primary and bibliographic sources of law, which allowed analysis and interpretation of the use of the resource. The study allowed us to conclude that the changes made to the reorganization and bankruptcy law, in 2020, about the admissibility of the interlocutory appeal, was already fully applicable, as the fundamentals of majority doctrine and pacified jurisprudence were elucidated in this case real and recent, confirming the pertinence of the appeal, in addition to other decisions involving this important branch of law, the business.

## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, embora em processo evolutivo, com avanços importantes, requer novos olhares e interpretações, notadamente, no que se referem aos recursos e seus cabimentos, disciplinados no Código de Processo Civil, bem como, em outras fontes primárias do direito.

Assim, frequentemente, verificam-se algumas controvérsias e, ainda que leis especiais tenham preponderância em relação as ordinárias, não raros são os casos em que se encontrem divergências, omissões e lacunas nessas fontes, impactando em julgamentos nem sempre convergentes, suscitando alinhamentos jurisprudenciais para que o direito alcance o seu fim, no sentido objetivo, que nas palavras de Ihering (2001, p.

3) “é o conjunto de princípios jurídicos aplicados pelo Estado à ordem legal da vida”.

No caso de insolvência patrimonial de empresas vários são os institutos que poderão ser aplicados, com vistas a manutenção ou interrupção de atividades e, conseqüentemente, passíveis de divergências nas decisões, tanto em âmbito administrativo quanto judicial, como é o caso de falência, bem como, dissolução parcial e total de sociedades, responsabilização de gestor, desconsideração de pessoa jurídica, expropriação de ativos, dentre outros, que provocam demandas e recursos especiais, muitas vezes, oportunizando aos interessados amenizar perdas patrimoniais.

Destarte, neste trabalho, objetivamente, analisou-se a admissão de recorribilidade, envolvendo agravo de instrumento, com foco na natureza jurídica e no rol taxativo, considerando os paradigmas de leis ordinária e especial – regulamentadora de recuperação e falência, submergindo uma importante sociedade empresária atuante no setor sucroalcooleiro no Estado de Goiás, que, ao que parece, vem cumprindo, a contento, o seu plano de recuperação judicial homologado.

Enfatiza-se, portanto, que há questões frágeis neste campo, que podem impactar em danos irreparáveis ao falido e demais protagonistas; problematizando o tema, questiona-se: como impedir atos que visem desviar o percurso processual e gerar decisões não consentâneas com os preceitos constitucionais declarados? Em quais circunstâncias pode-se manejar recurso como forma de impedir o curso ideal do objeto empresarial, em face de sentença falimentar e a sinergia nas fontes do direito? O assunto merece um olhar interdisciplinar, além de constituir campo fértil para novas incursões, justificando, assim, o presente estudo.

O trabalho foi orientado pelo método dialético por envolver interpretação de realidades específicas, asseveram Lakatos e Marconi (2017), por penetrar no mundo dos fenômenos, considerando a ação recíproca das contradições pertinentes aos fatos dialógicos e persuasivos decorrentes das interferências econômico-financeira, política e jurídica no Brasil. Também, o método dedutivo-hipotético, por viabilizar análise de fatos jurídicos em um percurso de mudanças e adaptações. A pesquisa qualitativa, com utilização de técnicas de estudos bibliográficos e em fontes primárias do direito, tais como obras específicas e leis norteadoras dos institutos de recuperação e de falência, permitiu abordar aspectos mais profundos, descrever condutas de agentes, perceber pontos de vistas. Ainda, análise de caso real, mediante verificação, em jurisprudência, envolvendo recursos especiais constituiu meio fundamental e viabilizador das argumentações para elucidar as conclusões do estudo.

O tema é recorrente, nesse sentido, pesquisou-se, neste artigo, o agravo de instrumento, orientado pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015 e, por outro lado, discutiu-se a teoria da taxatividade mitigada no rol de seu cabimento, nos casos de procedimentos oriundos dos institutos de recuperação e falência de organização empresária, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, à luz dos preceitos constitucionais.

## **2 SIGNIFICADO E APLICABILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O agravo de instrumento, conforme orienta Theodoro Jr. (2020), consiste em recurso admissível contra determinados atos praticados por magistrado nos casos de decisões de forma incidental, sem que se tenha resolvido o mérito, sendo fiel as orientações

contidas nos dispositivos do CPC, Lei nº 13.105/2015, que dispõem sobre o rol de situações cabíveis.

Donizetti (2020), corroborando com Theodoro Jr (2020), compara os fundamentos dos códigos de 1973 e de 2015; explica que uma decisão interlocutória poderá ser impugnada, em preliminar de apelação, por aquele que se sentir prejudicado nos casos em que uma decisão não seja agravável; argumenta que, embora haja o rol disposto no CPC/2015, admite-se aplicabilidade taxativa mitigada, em casos específicos.

O agravo de instrumento, leciona Donizetti (2020), que no CPC/1973, artigo 522, consiste em recurso cabível contra decisões interlocutórias, resolvia, assim, questões incidentais no curso do processo, entretanto, na atual regulamentação, as principais situações causadoras de prejuízos para uma das partes estão descritas em rol taxativo do artigo 1.015, podendo o prejudicado interpor o citado recurso e, ainda, o inciso XIII do descrito artigo, apresenta aberturas para aplicabilidades descritas em lei.

Donizetti (2020) sustenta que, caso não houvesse a descrição de hipóteses agraváveis e, ainda, não fossem admitidos outros mecanismos de impugnação para evitar lesão ou ameaça de dano ao direito da parte, poderia se fazer uso do mandado de segurança, no entanto, surgem dúvidas, especialmente, quanto ao cabimento de agravo na hipótese de urgência.

O agravo de instrumento, espécie de recurso que pode ser manejado contra decisões interlocutórias tem rol taxativo de aplicabilidade, fundamentado na Lei nº 13.105/2015, artigo 1.015, incisos de I ao XI, todavia, o XIII abre precedentes para diversas possibilidades, como ocorreu no estudo de caso que elucidou o presente artigo.

As bases constitucionais, notadamente aquelas que tratam da aplicabilidade do artigo 5º, inciso LV, dispõem que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados

o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, constituem balizadores gerais e requerem interpretações particulares.

Especialmente em caso de empresário e sociedades empresárias insolventes, a respeito da legitimidade, assevera Tomazette (2018, p. 359), que diante da “publicação da sentença, abre-se aos interessados a possibilidade de interposição de recurso contra tal decisão”. Do mesmo modo, cabe ao devedor falido a interposição de agravo de instrumento e o autor é incisivo ao afirmar que outros interessados poderão fazer uso do referido recurso.

Explica Tomazette (2018, p. 369) que “no caso de decretação de falência, será cabível o recurso de agravo”, com fulcro na Lei nº 11.101/2005 (LRF), artigo 100, no prazo de 15 dias conforme dispõe a Lei nº 13.105/2015, artigo 1003, § 5º. Continua, comentando sobre a abordagem genérica do recurso, admitindo o agravo de instrumento, justificando a necessidade de que o processo falimentar siga o seu curso regular, com o intuito de viabilizar o pagamento de credores, conforme ordem de preferência descrita na LRF, e, caso, por exemplo, fosse adotado o recurso de apelação, haveria a suspensão de tais procedimentos.

Tomazette (2018, p. 370) é contundente ao afirmar que “interposto o recurso de agravo de instrumento, o seu processamento será, naturalmente, o mesmo do Código de Processo Civil, assegurada, porém, a preferência de tramitação em qualquer instância (Lei nº 11.101/2005, art. 89)”.

No caso de decretação de falência, em que pesem todas as argumentações, Tomazette (2018) esclarece que muitos doutrinadores sustentam se tratar de decisão interlocutória, mas, outros, afirmam se tratar de sentença propriamente dita. O autor é categórico ao afirmar que “a própria Lei nº 11.101/2005 não é uniforme na terminologia adotada, chamando-a às

vezes de decisão (art. 99, parágrafo único, e 100) e às vezes de sentença (arts. 99, *caput*, e 180).”

Tomazette (2018), porém, discorda de autores citados em sua obra, notadamente de Souza (2008), que afirma ser a decisão que decreta a falência, seja interlocutória agravável e não sentença. Aderiu ao entendimento da doutrina majoritária, tais como Coelho (2005), Almeida (2009), Mamede (2012), etc., considerando a interpretação e aplicabilidade da lei.

A justificativa de Tomazette (2018) advém da análise do conceito de sentença no CPC/2015, além disso, nos argumentos de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira, Salvadore Satta, Chioyenda, dentre outros, citados em suas incursões. De forma conclusiva, afirma-se não ter dúvidas do enquadramento do conceito de sentença no caso de decretação de falência, porque “[...] não se pode negar que o fato de não pôr fim ao processo, mas iniciar a falência propriamente dita, poderia levar a conclusão de que se trata de solução de um simples incidente processual e, por isso, de uma decisão interlocutória agravável” (p. 371).

Tomazette (2018, p. 371) é incisivo ao afirmar que o procedimento falimentar prescinde de decisão, e “na medida em que se trata da definição do mérito do pedido realizado, encaixando-se perfeitamente no conceito de sentença do art. 203, § 1º, do CPC/2015, pelo qual a sentença é o pronunciamento do juiz que implica alguma das situações do artigo 485 e 487 do CPC/2015”. Isto leva a entender, então, pôr fim a fase pré-falimentar para iniciar a fase falimentar, embora, necessariamente, não ponha fim ao processo.

No que se refere a natureza jurídica, Tomazette (2018, p. 372) orienta, “trata-se de uma sentença preponderantemente constitutiva, porquanto ela abre nova fase na vida econômica do falido, modificando suas relações jurídicas”, entretanto, continua o autor, verifica-se “uma carga declaratória nessa sentença, na

medida em que ela reconhece a insolvência do devedor empresário, contudo, a essa carga declaratória se agrega e prepondera eficácia constitutiva com a modificação e a extinção de relações jurídicas do falido”, criando, assim, novas situações e relações jurídicas entre credores e devedores. Razão pela qual pode-se manejar o agravo de instrumento.

Nas palavras de Almeida (2012, p. 128), para que se reconheça a falência, é imprescindível a decisão em sentença publicada, e, “como todas as sentenças, é, antes de tudo, declaratória, por isso que, reconhecendo uma situação de fato, declara a falência, dando início à execução coletiva”. Nesta acepção, é esta decisão que distingue a falência do ponto de vista econômico e jurídico; na primeira diz respeito a problemas creditórios, e na segunda, consiste em processo judicial de execução coletiva contra o devedor, organização empresária (p. 40).

Almeida (2012, p. 128) concorda que a função declarativa é indispensável da sentença, independentemente de seu objeto e, nesse sentido, expressa que “conquanto declaratória, por isso que reconhece o estado de quebra preexistente, possui, inquestionavelmente, natureza constitutiva”, instaurando, por consequência, novo estado jurídico, o falimentar.

Requião (2011, p. 322) corrobora com a citada assertiva, também antes da vigência do CPC/2015, ao argumentar que “a sentença, com efeito, é mais do que uma simples declaração de um estado de direito; ela cria a massa falida objetiva e a massa falida subjetiva, está constituída pelos credores e aquela formada pelo patrimônio do falido, dando-lhe nítido *status* jurídico”.

Por sua vez, Campinho (2020, p. 429) explica que, em razão de regras de direito material e processual, advindas da norma orientadora dos institutos de recuperação e falência empresarial, verifica-se a aplicabilidade subsidiária do CPC e, logo, as alterações

ocorridas na Lei 13.105/2015 impactam em tais processos, requerendo interpretação, adequação e compatibilização em relação ao CPC/1973, bastando apenas, ajustes nas remissões.

Em virtude das especificidades do procedimento falimentar, consistindo em execução concursal, as decisões interlocutórias pronunciadas nesta fase e em seus incidentes, argumenta Campinho (2020, p. 440), precisam ser pacificadas e, igualmente, “[...] desafiam o recurso de agravo de instrumento. Com isso, evita-se que a atividade coativa sobre o patrimônio do devedor tenha prosseguimento sem que as questões interlocutórias estejam resolvidas, visto que as decisões influirão no conteúdo de atos subsequentes”.

Deste modo, no que se refere ao recurso de agravo de instrumento, em contexto geral, verificou-se que os doutrinadores pesquisados se convergem em relação a sua natureza jurídica e a mitigação na aplicabilidade de seu rol taxativo descrito no CPC/2015. Em relação a conceituação e natureza jurídica da sentença, em que pesem algumas divergências doutrinárias, não há se falar em impedimento para se impetrar agravo de instrumento em sentença falimentar.

Não se pode olvidar, todavia, que o assunto é multidisciplinar e, o recorte discutido neste artigo, requer reflexões iniciais sobre uma das fontes primeiras do direito, a CF/1988, que orienta a ordem econômica e financeira, tratada no Título VII, pertinente a aplicação dos princípios gerais da atividade econômica, Capítulo I, especificamente, artigo 170, inciso III, da função da propriedade, guiando análises e interpretações sobre a longevidade de empreendimentos, com foco no princípio da preservação da atividade econômica.

Na CF/1988 tem-se que a atividade econômica deve ser exercida, prioritariamente, pelo setor privado, e, assim, além de atenção aos princípios norteadores,

dispostos no artigo 170, os atuantes devem se orientar por diversas normas jurídicas que regulam inscrição e atuação, bem como, enquadramento, concessão e autorização, quando necessária. O artigo 174 orienta que na condição de responsável por legislar e regular a “atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado”.

Em razão de regras de direito material e processual, inerente a norma orientadora dos institutos de recuperação e falência empresarial, verifica-se aplicabilidade subsidiária dos dispositivos constantes do CPC/2015, dispõe a Lei nº 11.101/2005, artigo 189, assim sendo, as alterações que surgiram com a Lei 13.105/2015, impactam em tais processos, requerendo, também, interpretação e adequação em relação ao CPC/1973. Nesse sentido, apreende-se que a observância do sistema recursal próprio é inconteste, previsto na LRF/2005, devendo o CPC/2015 ser adotado tão somente nos casos de omissão ou lacunas da lei especial.

### **3 NOVAS ORIENTAÇÕES A REPEITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

As bases constitucionais, a legislação processual, Lei nº 13.105/2005, e especial, Lei nº 11.101/2005, evidenciam alguns conflitos, todavia, uma análise minuciosa destes fundamentos, norteiam novas interpretações e possibilidades de se exigir do poder judiciário formas inovadoras para mitigar a aplicabilidade dos dispositivos, e permitir o soerguimento de organizações que têm por objetivo o cumprimento de sua função social declarada em ato constitutivo.

A Lei nº 11.101/2005 assevera que em decisões que decretam falências, em sentença, artigo 99, cabe

agravo, artigo 100. Até janeiro de 2021, por inexistir dispositivos específicos, vários doutrinadores se apegavam ao disposto no CPC/2015, artigo 1.022, concordando que o recurso de agravo de instrumento “é cabível contra qualquer decisão que contenha omissão, obscuridade ou contradição”.

Nesta linha de pensamento, Ramos (2017, p. 721), sem questionar conceitos, argumenta que “a lei usa apenas a expressão agravo, mas é óbvio que a única modalidade cabível é o agravo de instrumento”. Não teria sentido, persiste o autor, a aplicabilidade do agravo retido na falência, pois, neste caso, o recurso “só seria apreciado quando do julgamento da apelação interposta contra a sentença que encerra a falência (art. 156 da LRF), momento em que já não teria mais utilidade, uma vez que a execução concursal já teria sido processada e finalizada”.

Bertoldi e Ribeiro (2013, p. 615), convergindo com as orientações de Ramos (2017), explicam que o recurso cabível contra a decisão falimentar é o agravo de instrumento independentemente dos fundamentos do pedido, ainda que não tenha sido expresso na lei especial, pois tal recurso é analisado pelo tribunal competente, e que, não há que se considerar efeito suspensivo, dando-se sequência nas fases do procedimento de falência, quais sejam, arrecadação, avaliação e realização de ativos, e, com o fruto desta operação, pagamento de passivos, até o encerramento da fase falimentar.

Em 24 de dezembro de 2020 a Lei nº 14.112 alterou expressivamente a Lei 11.101/2005 pondo fim as controvérsias a respeito do manejo do recurso de agravo de instrumento, conforme artigo 100, mantido integralmente, com a seguinte redação: “Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.” O artigo 189, entretanto, que mencionava a aplicabilidade do CPC de 1973, no que coubesse, aos procedimentos falimentares

vigentes, foi alterado estabelecendo-se a nova redação, asseverando a admissibilidade do agravo de instrumento nas decisões proferidas em processo falimentar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - Todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - As decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

Como se verifica, as citadas modificações finalizam a discussão e controvérsias, confirmam o posicionamento da doutrina majoritária e, melhor, a jurisprudência pacificada nos tribunais. Outra questão que sempre era discutida é a contagem de prazos, comparando os dispositivos da lei processual civil e a lei

de recuperação e falência. A partir da inclusão dos parágrafos no artigo 189 pôs fim ao debate e trouxe mais segurança jurídica e administrativa em relação ao processamento da ação de recuperação ou de falência.

Ressalta-se que as lacunas e divergências das leis, como se examinou, foram supridas pela aplicação de estudos mais aprofundados, como é o caso do enunciado de número 71 da I Jornada de Processo Civil, ao dispor que “é cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC”. Alcançando, portanto, o agravo de instrumento. Também, o enunciado nº 145, da II Jornada, dispondo que “o recurso cabível contra a decisão que julga a liquidação de sentença é o agravo de instrumento”.

Como se verifica, nas palavras de Ihering (2001, p. 1), “o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva”, percebe-se, desse modo, que existe vasta orientação normativa que trata do tema, porém, considerando a evolução da sociedade globalizada, competitiva e dinâmica sempre há algo a ser analisado, verificado e ajustado.

#### **4 REFLEXÕES SOBRE DECISÕES NORTEADAS PELA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MITIGAR A APLICABILIDADE DO ROL TAXATIVO DO CPC/2015**

Na vigência da lei 11.101/2005, antes das alterações em 2020, algumas decisões geravam conflitos e insatisfações. Como exemplo, tem-se a decisão inerente a requerimento em agravo de instrumento para evitar falência, interposto pela empresa, por espólio de sócio, e herdeiros sucessores da Usina Santa Helena de Açúcar e Alcool S.A., com estabelecimento principal sediado no município de Santa Helena de Goiás,

consoante ao julgamento e publicação no dia 17 de fevereiro de 2020.

O relatório e discussões sobre o recurso geraram o acórdão, por unanimidade de votos pela Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, composta pelos Desembargadores Carlos Alberto França (relator), Amaral Wilson de Oliveira (presidente) e José Carlos de Oliveira (membro), com a presença do Procurador Geral de Justiça, José Carlos Mendonça, envolvendo agravo de instrumento, parcialmente provido, depois que julgou prejudicado agravo interno, cuja ementa segue transcrita.

Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial. Agravo interno contra a decisão preliminar concessiva do efeito suspensivo. Prejudicado. Preliminar de ilegitimidade do agravante. Afastada. Decisão que convola a recuperação judicial da empresa recuperanda em falência. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Afronta ao princípio da decisão não surpresa. Decisão cassada. I. Estando o feito apto a julgamento de mérito, resta prejudicado o agravo interno manejado contra a decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. II. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o sócio da sociedade cuja falência foi

declarada possui legitimidade para propor ações e interpor recursos em defesa de seus interesses. III. *In casu*, resta patente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois a empresa recuperanda e os demais interessados no feito não foram intimados para se defenderem do alegado descumprimento do plano de recuperação judicial e para dizer sobre os documentos apresentados pela administradora judicial, os quais embasaram a decisão vergastada que decreta a sua falência (5º, inciso LV, da Constituição Federal). IV. É evidente, também, a ofensa ao disposto no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, assim como a afronta à vedação de decisão surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015). V. Da situação delineada nos autos de origem, depreende-se que o magistrado de 1º grau incorreu em nulidade ao decretar a falência da empresa recuperanda sem a prévia oitiva de todos os interessados, notadamente da principal interessada, no caso, a própria empresa recuperanda, o que impõe a cassação da decisão impugnada, para permitir novo pronunciamento do julgador singular acerca desta matéria após a oitiva de todos os interessados.

Agravo Interno prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJ-GO - AI: 06512253520198090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 17/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2020).

Como se verifica, o agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo devedor e, também, espólio de sócio da empresa, representado por inventariante e 6 (seis) herdeiros, desafiando a decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2ª Cível da Comarca de Santa Helena de Goiás, Thiago Brandão Boghi, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada pela Usina Santa Helena, com decisão de convolação em falência.

O agravo de instrumento evidenciou diversas afrontas ao atual ordenamento e, seguramente, causou indignação, tanto aos interessados em ver o soerguimento da situação de insolvência econômico-financeira da empresa, quanto aos protagonistas que o analisaram e o proveram parcialmente.

A sociedade empresária encontrava-se em recuperação judicial até o dia 05/11/2019, e no dia seguinte, teve sentença falimentar decretada e publicada; a celeridade nas sucessivas decisões do julgador, causaram estranheza nos gestores, credores, advogados da empresa e inventariante de espólio de sócio, pois, a usina analisada e outras duas empresas do mesmo grupo, estão em recuperação judicial desde 2012, e cumprindo, segundo seus gestores, com os planos aprovados.

Com a manifestação de que a empresa não teria cumprido o plano de recuperação judicial,



formalizou-se pedido de falência da sociedade, que logo foi acatado pelo magistrado primevo, sem a prévia oitiva dos representantes da empresa. Inicialmente, o pedido de convocação da recuperação judicial em falência da usina, no dia 06/11/2019, às 06h14min06s, alegando o não adimplemento de alguns créditos, sem a manifestação formal da devedora. Em ato contínuo, o parecer favorável à convocação da recuperação em falência, apresentado às 08h39min53s, do mesmo dia, pelo promotor atuante no caso, sem que fosse intimado pelo juízo universal, afrontando a Lei nº 11.101/2005, artigo 99, inciso, XIII. Às 09h01min29s, do mesmo dia, o juiz universal, decretou a falência da empresa, e todas as demais determinações com fundamentos na LRF/2005, conforme o próprio artigo 99.

A Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJGO acolheu, parcialmente, os pedidos afirmando a urgência em reverter possíveis prejuízos processuais apontados. As principais ocorrências paradigmáticas e controvertidas adotadas para convocação da recuperação em falência empresarial, bem como, as consequências da determinação de imediata cassação da decisão da instância inferior, basicamente, pela da administradora judicial, que, inclusive, impetrou agravo interno contra a decisão preliminar concessiva do efeito suspensivo, pelo tribunal superior, alegando ilegitimidade dos agravantes, quais sejam, sócio falecido, no caso o espólio, representado pelo inventariante; entretanto, herdeiros sucessores, não foram acolhidos como legítimos.

Argumentaram os representantes da empresa que o cabimento do recurso foi oportuno, considerando o teor do disposto na Lei nº 11.101/2005, artigo [100](#), cumulado com o que determina o CPC/2015, artigo 1.015, inciso XIII. Na peça jurídica os autores discorrem, detalhadamente, sobre legitimidade e interesses de todos os autores

para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que decretou citada falência.

Decisão acertada em virtude da legitimidade ativa destacada na Lei nº 11.101/2005 para requerer falência e contestar decisões, artigos 97 e 98, assim, em que pese a não taxatividade da lei, verifica-se que o procedimento tem por fim atender a todos os interessados, inclusive sócios, já que devedor, cotistas e acionistas, podem fiscalizar as ações do administrador judicial e procedimentos pertinentes, tanto na recuperação judicial e extrajudicial (quando homologada), quanto na falência da empresa, independentemente se a falência foi requerida por terceiro ou pelo próprio devedor.

A Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJGO determinou fossem ouvidas as partes ao verificar que entre o pedido de convocação da recuperação judicial em falência da empresa e a efetiva decretação em sentença constitutiva ocorreu em menos de três horas impactando em sucessivos atos atentatórios ao direito, conforme descrito na sentença, consistindo em não observância aos direitos do contraditório e da ampla defesa, aos litigantes, consoante aos dispostos estampados na CF/1988, artigo 5º, inciso LV.

Nesse sentido, não houve prazo para que os interessados manifestassem e anexassem documentos, conforme CPC/2015, artigo 437, que dispõe sobre a verificação pelas partes, e consequentemente, análise e juntada de documentos; e, artigos 9º e 10 do mesmo ordenamento, que abordam sobre a vedação da denominada decisão surpresa, a qual se baseia em fatos ou circunstância que não foram de conhecimento dos prejudicados; vedação esta que decorre, seguramente, dos preceitos constitucionais do devido processo legal; notadamente sobre a paridade das partes descrita no CPC/2015, artigo 7º.

A devedora destacou que não lhe foi oportunizado a se defender sobre o alegado descumprimento do plano de recuperação judicial, o que demonstra o equívoco da decisão impugnada, pois, não foi intimada para que pudesse manifestar sobre a causa, e que a administradora judicial utilizou-se de documentos novos, alguns produzidos unilateralmente, sobre os quais não pôde manifestar, e argumenta que o Ministério Público de 1º grau, sem ser intimado, se posicionou favorável a decretação da falência da empresa, causando ainda mais indignação.

O TJGO determinou a cassação da decisão de convalidação de recuperação em falência ao analisar os elementos fáticos relatados na sentença e, além disso, no recurso impetrado porque entendeu que ao decretar a falência o magistrado de 1º grau incorreu em nulidade, pois, não se fizeram presentes todos os atos processuais requeridos no ordenamento, especial e ordinário, ainda, a não adoção de princípios norteadores de boas práticas judiciais pautadas nos dispositivos constitucionais, além de não serem verificadas e adotadas as jurisprudências, do próprio tribunal superior e do Superior Tribunal de Justiça.

Em face desse entendimento, a turma do TJGO determinou que o juízo de 1º grau, responsável por conduzir os procedimentos de recuperação e falência empresarial no município, reavaliasse e reformasse a decisão, entretanto, somente depois da oitiva de todos os interessados, mais precisamente, a Usina Santa Helena e o espólio de sócio - inventariante, além do Comitê de Credores e, caso fosse omissivo, os membros da Assembleia de Credores.

Constata-se, na própria lei de recuperação e falência, que todos estes colegiados devem participar do processo, são responsáveis por discutir, sugerir, aprovar, reprová-lo, enfim, fiscalizam a estruturação e a efetividade do plano de recuperação judicial, conforme legislação vigente. Este foi um dos principais itens de

análise, o plano foi aprovado, portanto, homologado pelo Poder Judiciário.

O representante da sociedade em recuperação questionou, com indignação, que a administradora judicial requereu a falência da empresa devedora, de forma absurda, alegando falhas no investimento realizado em seu parque industrial, pela criação de uma nova fábrica de etanol de milho, e, na assertiva de que teria ocorrido aumento da dívida tributária da empresa, sem os correspondentes adimplementos.

Ressalta-se que a Lei nº 11.101/2005, na seção que trata do procedimento de recuperação judicial, artigo 56, caput, dispõe que “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”; aplicável, em geral, na versão preliminar, antes da homologação por sentença. O parágrafo 3º do citado artigo orienta que “o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.” Nesse sentido, antes de qualquer decisão de agentes atuantes no procedimento necessária se faz intensa discussão entre devedor e credores. Isto foi fortalecido com sancionamento da Lei nº 14.112/2020, notadamente porque determina que o administrador judicial promova a harmonia, e submissão para apreciação e votação dos membros da assembleia de credores mediante inclusão do § 4º e inclusão dos parágrafos 5º e 6º no descrito artigo. Seria importante verificar se os credores participaram das deliberações e aprovaram os investimentos no parque industrial, antes de iniciativas quanto ao pedido de convalidação de recuperação em falência.

Em que pese a insatisfação dos gestores da empresa, lembra-se, é preciso ter clareza de que o profissional nomeado para atuar na condição de

administrador judicial tem a obrigação de pedir a convocação de recuperação em falência sempre que verificar o não cumprimento da aplicação da Lei nº 11.101/201, consoante ao artigo 22, inciso II, alínea b, na recuperação judicial deve o administrador judicial “requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação.”

O pedido de nulidade, feito pela empresa, apontou falhas na condução dos trabalhos da administradora judicial, mas, verificou-se que a decisão do magistrado de primeira instância foi precipitada, ao não permitir defesa pelos representantes do devedor, para confirmar ou não as alegações que sugeriram o descumprimento do plano e outras falhas apontadas no processo.

A decisão, em curtíssimo tempo, entre o pedido, análise e sentença, sem a manifestação da empresa e demais interessados, foi inaceitável. Inclusive, esta sequência de atos serviu para fundamentar a decisão no acórdão inerente ao recurso de agravo de instrumento, pois, atrapalharam e oneraram, sobremaneira, os interessados. Enfim, deixou patente a inobservância dos dispositivos constitucionais, reforçando, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

As falhas processuais expostas motivaram a Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do TJGO, julgar prejudicado o agravo interno, manejado pela administradora judicial, reconheceu e deu provimento parcial ao agravo de instrumento instaurado com a finalidade de cassar a decisão recorrida, que tratou do pedido de convocação de recuperação judicial em falência da sociedade empresária, determinando que o juízo de 1º grau tomasse conhecimento e agisse imediatamente para priorizar o curso regular do processo.

As decisões do tribunal superior foram fundamentadas pela análise, além dos já mencionados

neste tópico, de outros importantes julgados pelo próprio TJGO, como é o caso deste de nº 5211728-16.2018.8.09.0000, relatado pelo Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, 1ª Câmara Cível, publicado em 03/05/2019, em que os membros analisaram um processo falimentar regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, envolvendo admissibilidade de recurso para mitigar a aplicabilidade do rol taxativo do CPC/2015, artigo 1.015.

Nesse sentido, considerar a possibilidade de aplicação do CPC/2015, artigo 1.015, parágrafo único, também aos processos de recuperação e falência da sociedade empresária que elucidou o presente estudo, considerando sua natureza coletiva e colaborativa do processo recuperatório, bem como, sua finalidade, logo, não pairam dúvidas de que os prejudicados, falido e sócio – reconhecida a legitimidade tão somente do seu espólio, representado por seu inventariante, têm pleno direito de demandar a respeito de quaisquer providências necessárias.

Além de diversas decisões e da observância aos dispositivos das legislações, ordinária e especial, os desembargadores adotaram conhecimentos e posicionamentos de importantes doutrinadores que se debruçaram a estudar dispositivos, fundamentos e novas interpretações a respeito dos elementos que mereceram destaque no tema delimitado no presente estudo.

Há que se concordar, que a reforma da decisão agravada consiste em medida que se impõe para fins de reconhecer a legitimidade dos agravantes, como principais interessados, para atuarem em feito falimentar, devendo o juízo apreciar e decidir os pedidos por eles formulados. Aliás, verifica-se um erro *in procedendo*, isto é, que poderia ter sido solucionado em fase preliminar, antes da publicação da sentença.

Indubitavelmente, depois de analisados os posicionamentos doutrinários, como é o caso dos

processualistas Donizetti (2020) e Theodoro Jr. (2020), a respeito da aplicabilidade da impetração de agravo de instrumento, pela mitigação das limitações do rol taxativo do CPC/2015, artigo 1.015, verificou-se convergência acertada ao caso estudado. Além disso, as argumentações, com foco no direito empresarial, de Bertoldi e Ribeiro (2013), Campinho (2020), Ramos (2017), Requião (2011), Tomazette (2018), dentre outros, em que pesem algumas divergências, não restaram dúvidas sobre o acolhimento do recurso de agravo de instrumento, do reconhecimento da legitimidade ativa das partes prejudicadas, da determinação da suspensão de algumas decisões e realização de oitiva da parte prejudicada.

A jurisprudência majoritária que embasou as decisões, envolvidas no presente estudo, foi apropriada, sopesando a urgência e a situação da sociedade empresária, em recuperação judicial, como é o caso da proferida pela Ministra Nancy Andrighi, que, em seu voto, registrou admissibilidade de se impugnar decisões interlocutórias não previstas no CPC/2015, artigo 1.015, em caráter excepcional, considerando o requisito urgência, portanto, sem levar em conta preclusão de qualquer espécie.

Considera-se importantíssima a decisão sobre a legitimidade de sócio para impetrar recurso, embasada em duas decisões importantes, com entendimentos do STJ e TJGO, verificou-se convergências nas interpretações e decisões dos tribunais, não restando dúvidas sobre a decisão acertada, entretanto, ressalta-se, que o imbróglio jurídico pode ser considerado desnecessário, pois, a Lei nº 11.101/2005, sobreleva ao CPC/2015, na aplicabilidade procedimental em relação aos institutos de recuperação e de falência empresarial.

Concorda-se, então, que, nas palavra de Donizetti (2020), considerando as finalidades dos tribunais, de preservar a uniformidade da interpretação das leis, torna-se fundamental, a forma extensiva, para

apreciar decisão não expressa no CPC/2015, como é o caso do recurso estudado, sem, entretanto, significar a criação de novas hipóteses de cabimento, pois, isto somente é possível via lei, e, caso contrário, é cediço, a mitigação para flexibilizar ou estender o rol determinado no ordenamento, gera insegurança jurídica; a sanção da lei que altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.101/2005, resolveu todas as controvérsias e conflitos sobre a admissibilidade do agravo de instrumento nos procedimentos tratados na LRF.

Destarte, com todos os apontamentos e decisões pertinentes a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pela interpretação das normas, entendimento doutrinário majoritário e pacificação jurisprudencial, a alteração da Lei nº 11.101/2005, artigo 189, somente reforça o direito, permite agilidade ao processo, haja vista que foram sanadas quaisquer dúvidas sobre a adoção do citado recurso, ainda mais, em situação de incertezas quanto a permanência ou não de atividade empresarial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu analisar o ordenamento legal vigente inerente ao recurso de agravo de instrumento, para discutir sua natureza e cabimento do rol taxativo constante no Código de Processo Civil. Assevera-se que a não descrição de algumas decisões interlocutórias, comuns ou eventuais, e, também, as determinações oriundas de lei especial, podem gerar polêmicas e dificultar o curso ideal de processos.

Verificou-se que no caso da decisão do juízo universal, de declarar falência com base em pedido de convocação pela administradora judicial da empresa que ilustrou este artigo, com inobservância do devido processo legal, sem oitiva de devedor e em desrespeito aos princípios constitucionais, que assegurassem ampla defesa, contraditório e a não surpresa, foi considerado

como uma ofensa pelos prejudicados em relação ao juízo de primeiro grau.

Esta conduta, que não permitiu meios e recursos para evitar desgastes, encargos e perdas irrecuperáveis, culminou com descontentamentos; razão pela qual, permitiu-se conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento, impetrado pela sociedade empresária e espólio de sócio, para anular decisão judicial pelo tribunal superior.

Patente ficou que o provimento de recurso de agravo de instrumento somente foi possível devido a intervenção do TJGO, pela existência de casos repetitivos, notadamente, mediante interpretação de súmulas, enunciados e acórdãos, cujo teor assemelhou-se ao do caso real ilustrativo do presente artigo.

Ademais, constituir falência de sociedade em recuperação, não permitindo a oitiva de seus representantes, é, sem dúvidas, desconsiderar as finalidades do Estado para propositura de ações e recursos conforme determina a lei extravagante, reguladora da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência da sociedade empresária.

Insta salientar que é fundamental mirar no objetivo viabilizador do soerguimento do estado de crise econômico-financeira da empresa, com escopo norteador do interesse público, pelo alcance de sua função social, incluindo pilares que permitam a manutenção de sua fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores, dos interesses de seus credores e, também, da arrecadação, recolhimento ou pagamento de tributos para manutenção da máquina pública.

Assim, não restará equívocos de que o estímulo à atividade econômica seja regado e protegido, tanto nos momentos de bonança quanto na insolvência econômico-financeira dos agentes. Notadamente, porque o poder público deve legislar e cobrar a aplicabilidade das normas, no entanto, nem sempre as interpretações são sinérgicas, impedindo o

soerguimento da situação de insolvência e, por conseguinte, levando a falência o empreendedor.

Por outro lado, têm-se os credores e demais agentes que tentam ter satisfeitos os seus interesses que, se deparam com decisões que, muitas vezes, sem razões plausíveis, terceiros impetram ações com o intuito de interromper a atividade empresarial, indispensável hodiernamente, por capricho ou por inadimplência de inexpressivas obrigações creditória.

Constatou-se que foi uma conduta não consentânea com os propósitos da empresa, que a decisão do julgador de jurisdição inferior restou prejudicada, a respeito das questões processuais, sejam em âmbitos de ordem pública ou privada, considerando que não foi permitido aos interessados a oportunidade de manifestação a respeito da decisão, de forma aprazada, e de todas as consequências dela decorrentes.

Finalmente, em 2020, a lei que dispõe sobre a recuperação (judicial e extrajudicial) e a falência de empresário, empresa e sociedade empresária, foi alterada, permitindo melhor interpretação sobre a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento e a contagem de prazos em direito material e processual sem, contudo, descumprir as determinações do processo civil em sua raiz, na lei ordinária.

A clareza de que o direito muda prevalece, por não se tratar de simples teoria, e que adaptações e mudança de práticas, que sejam fundadas em propósitos robustos e coerentes ao cumprimento de deveres que viabilizem a paz, individual e coletiva, é conduta inadiável e requer mudanças de comportamentos.

Finalmente, no presente estudo não se pretendeu esgotar o assunto, assim, sugerem-se, para outras pesquisas, novas incursões que possam contribuir e permitir melhor promover a efetividade dos direitos e garantias constitucionais.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de falência. **DOU de 31 jul. 1945**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm). Acesso em: 10 de dez. 2021.
- BRASIL. Justiça Federal – Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 71**, I Jornada de Processo Civil, aprovadas em 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/>. Acesso em: 6 dez. 2021.
- BRASIL. Justiça Federal – Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 145**, II Jornada de Processo Civil, aprovadas 2018. Disponível em: <https://guilhermehorsatoposo.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 28 nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU de 9 fev. 2005**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/.htm). Acesso em: 14 de nov. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **D.O.U. de 17 mar. 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 de dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **D.O.U. de 24 dez. 2020**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1). Acesso em: 12 de dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **DOU de 17 jan. 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS.htm). Acesso em: 11 de dez. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.704.520/MT**. Repetitivo sobre Agravo de Instrumento em hipóteses não previstas no CPC. Relatora: ministra Nancy Andri ghi. DF: 05 dez. 2018. Disponível em <https://filipedasilvavieira.jusbrasil.com.br/artigos/533811243/>. Acesso em 10 dez. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 177.014/SP**. Legitimidade, sócio, interposição, agravo de instrumento, impugnação, sentença judicial, declaração, falência, caracterização, terceiro prejudicado. Relator: ministro Nilson Naves. DF: 16 ago. 1999. Revista Eletrônica. Jurisprudência da Terceira Turma. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania (stj.jus.br). Acesso em 10 dez. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 200.271/SP**. Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples. Relatora: ministra Nancy Andri ghi. DF: 01 mar. 2005. Revista Eletrônica. Jurisprudência da Terceira Turma. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania (stj.jus.br). Acesso em 14 nov. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 25**. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte. Brasília -DF: 04 jun. 2005. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/>. Acesso em: 09 dez. 2021.
- CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/cfi/6/102/4/386@0:49.3>. Acesso em: 14 jan. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI nº 5046776-54.2017.8.09.0000**. Relator: Desembargador Roberto Horácio de Rezende. Goiânia, 18 jul. 2017. Disponível em: Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO: (jusbrasil.com.br). Acesso em 14 jan. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI nº 5100950-13.2017.8.09.0000**. Relatora: Desembargadora Amélia Martins de Araújo. Goiânia, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?Id\\_Movimentacao](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?Id_Movimentacao). Acesso em 14 jan. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI nº 5211728-16.2018.8.09.0000**. Relator: Desembargador Luiz Eduardo de Sousa. Goiânia, 03 mai. 2019. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?Id\\_Movimentacao](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?Id_Movimentacao). Acesso em 10 jan. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI nº 5651225.35.2019.8.09.0000**. Relator: Desembargador Carlos Alberto França. Goiânia, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://tjgo.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812464877/agravo-de-instrumento-cpc-ai-6512253520198090000/inteiro-teor-812464884?ref=amp>. Acesso em: 02 jan. 2021.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 20. ed. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saiva, 2011.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988838/>. Acesso em: 13 out. 2021.

TOMAZETTE, Maron. **Cursode direito empresarial: falência e recuperação de empresa**. Vol 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.